



Número: **0809894-39.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **18/11/2019**

Processo referência: **0834607-48.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MARIA DE LIMA FERNANDES (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2515658	03/12/2019 10:33	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em favor de **MARIA DE LIMA FERNANDES** em face do agravante e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

Relata o Ministério do Público que a interessada MARIA DE LIMA FERNANDES necessita dos medicamentos CITALOPRAN 20 MG, 02 caixas, e FUMARATO DE QUETIAPINA 25 MG, 03 caixas, conforme laudo de solicitação expedido pelo médico do Hospital Universitário João Barros Barreto.

Narra que a interessada sofre de transtorno neurocognitivo, compatível com o CID: G30, com perda permanente e progressiva de autonomia e limitação para as atividades da vida diária, necessitando fazer uso dos medicamentos ora pleiteados.

Afirma que a interessada não possui condições financeiras de arcar com a compra dos medicamentos, razão pela qual buscou o auxílio do Ministério Público.

Alega que, em 27/05/2019, a 5ª Promotoria de Justiça Cível e Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, expediu Ofício nº 383/2019/MP/5ªPJCível ao Secretário de Estado de Saúde Pública – SESPA, solicitando as providências cabíveis para o fornecimento dos fármacos, mas não obteve resposta, o que levou à reiteração do ofício, em 12/06/2019, sem que tivesse obtido novamente resposta.

Diante disso, ajuizou a presente demanda a fim de coibir o Estado do Pará e o Município de Belém a fornecer os medicamentos CITALOPRAN 20 MG, 02 caixas, e FUMARATO DE QUETIAPINA 25 MG, 03 caixas, conforme prescrição médica.

Requeru a concessão de medida de urgência a fim de antecipar os efeitos da tutela almejada.

Em decisão interlocutória, o Juízo de primeiro grau deferiu a tutela provisória, nos seguintes termos:

“Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos autorizadores, para determinar aos requeridos que adotem todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento dos medicamentos CITALOPRAN 20 MG, 02 caixas, e FUMARATO DE QUETIAPINA 25 MG, 03 caixas, conforme laudo de solicitação expedido pelo médico do Hospital Universitário João Barros Barreto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da fundamentação acima.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INTIMEM-SE os requeridos para que cumpram a presente decisão.

Finalmente, considerando o proveito econômico almejado na presente ação consubstanciada no valor dos medicamentos pleiteados, INTIME-SE o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa ou justifique o montante indicado, nos termos



do disposto nos arts. 291 a 293, do CPC, inclusive para aferição da competência para julgar o feito diante da existência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, criado pela Resolução nº 018/2014-GP.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se”

Em suas razões recursais o recorrente aduz o seguinte: medicamentos de competência da União; impossibilidade de processamento do feito perante a justiça comum estadual; atenção ao TEMA 793 do STF, devendo ser determinado o ressarcimento pela União Federal; ilegitimidade passiva do Estado do Pará; desproporcionalidade do valor da astreinte prevista; necessidade de concessão do efeito suspensivo.

Ao pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs:

“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias:

“I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Já o art. 995, parágrafo único do CPC, estabelece:

“art. 995 (...)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por



decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Pode-se dizer que a probabilidade de provimento do recurso é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Por outro lado, o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação tem o escopo de tornar efetivo o provimento jurisdicional, ao passo se fosse garantido somente ao final da demanda o resultado seria inócuo, não garantindo do plano concreto o direito que se buscou tutelar.

No presente caso, em cognição sumária não vislumbro o requisito probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem, a garantia de acesso à saúde significa o atendimento eficaz em que se empreendem todos os meios exigidos para que a saúde daquela pessoa seja preservada. A par disso, não é razoável que a paciente em questão deixe de receber os medicamentos necessários à melhoria de sua qualidade de vida, conforme documentos médicos que instruem a presente demanda. negar ao paciente o tratamento adequado à sua enfermidade.

Vale lembrar que, para tanto, o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabeleceu a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão pela qual a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

Além do que, em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

A tese fixada visa dar celeridade a prestação jurisdicional, conforme se extrai do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ultrapassado esse momento, o julgador se ocupará com as questões formais relativas ao direcionamento do custeio da obrigação, de acordo com as regras de competência, para que se possa adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário.

Em assim sendo, em que pese o esforço argumentativo do agravante ao valer-se de fragmentos do Tema 793-STF, para justificar a sua exclusão do polo passivo da demanda, não diviso, neste momento processual, qualquer fundamento capaz de afastar a legitimidade do Estado do Pará para compor a lide, posto que a responsabilidade entre os entes continua sendo solidária.

No que se refere à astreinte fixada, entendo que se mostra razoável, considerada a natureza da demanda e sua relevância. Ademais, importante consignar que somente incidirá no caso de



descumprimento da medida fixada pelo Juízo singular.

Por isso, em análise perfunctória, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Outrossim, cabe destacar que a presente decisão é provisória, ao passo que se faz imprescindível, nesse momento processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público.

Comunique-se o Juízo da causa acerca da presente decisão (art. 1.019, I do NCPC), para que preste as informações no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015.

Intime-se o recorrido, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015 para que, querendo, responda ao recurso.

Após, vistas ao Ministério Público de 2º Grau.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

